

# Boletim Informativo do Centro de Estudos



## Sumário

|                                                                                       |    |
|---------------------------------------------------------------------------------------|----|
| I. Pareceres em destaque .....                                                        | 1  |
| 1. Direito Administrativo .....                                                       | 1  |
| 2. Matéria de Pessoal (Administrativo, Trabalhista e Militares) .....                 | 3  |
| 3. Direito Tributário e Financeiro .....                                              | 6  |
| 4. Direito Constitucional .....                                                       | 6  |
| 5. Direito do Meio Ambiente, do Patrimônio Urbanístico e Imobiliário e da Saúde ..... | 7  |
| II. Especial.....                                                                     | 7  |
| 1. Ações Constitucionais.....                                                         | 7  |
| 2. Medidas Provisórias, Leis e Decretos federais.....                                 | 8  |
| 3. Leis distritais.....                                                               | 9  |
| 4. Decretos distritais .....                                                          | 10 |
| 5. Normativos da PGDF.....                                                            | 10 |
| III. Informes .....                                                                   | 11 |
| 1 Curso Interno de Operação do PJe.....                                               | 11 |

# I. Pareceres em destaque

## 1. Direito Administrativo

### :: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

**Ementa:** ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DE REVISÃO - VARIAÇÃO DO PREÇO DA SACA DO AÇÚCAR CRISTAL - ÁLEA ECONÔMICA ORDINÁRIA DO NEGÓCIO - PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. Considerando que, de acordo com a fonte utilizada pela própria requerente (dados CEPEA), a variação do preço da saca do açúcar cristal, para mais ou para menos, em patamares e em períodos de tempo similares ao mencionado no requerimento, é fenômeno normal no mercado em referência, além do que, pelo menos desde o ano de 2015, verificou-se uma ininterrupta sequência de aumento de preços no mercado em referência, não há que se falar em álea extraordinária do negócio, mas ordinária. A Administração Pública não é seguradora do lucro do contratado, o qual depende, na verdade, de fatores econômicos externos, da capacidade de organização da empresa, da competência de seus gestores, dentre outras variáveis. O que a Constituição Federal determina é que se mantenham as condições efetivas da proposta e não que se assegure, a qualquer custo, o lucro do contratado. Precedentes PGDF. Parecer pela inviabilidade jurídica da revisão. (Parecer nº 764/2016 – PRCON, autor: Luciano Araújo de Castro). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

### :: CONTRATAÇÃO DIRETA POR MEIO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**Ementa:** ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPACITAÇÃO DE INSTITUIÇÃO/EMPRESA ESPECIALIZADA, VISANDO À OPERACIONALIZAÇÃO DA ESTRATÉGIA DE GOVERNO ATRAVÉS DA IMPLEMENTAÇÃO DE UM PROCESSO CONTÍNUO E ESTRUTURADO DE GESTÃO. LEI N. 8.666/93, ART. 25, II E § 1º, ART. 13, VI. SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL. EMPRESA TANTUM GROUP CONSULTORIAL EMPRESARIAL LTDA. 1. Quando não houver competitividade em relação ao objeto, a licitação não poderá ser realizada, evidenciando hipótese de contratação direta por inexigibilidade, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.666/93. 2. Recomenda-se que a área técnica competente esclareça nos autos os fundamentos pelos quais o método a ser desenvolvido é preferível a qualquer outro, considerando a variedade de metodologias existentes em relação à gestão de processos. 3. Parecer pela possibilidade de contratação direta, desde que observadas as considerações feitas neste opinativo. (Parecer nº 862/2016 – PRCON, autor: Marcos Gustavo de Sá e Drumond). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

### :: EDITAL DE CREDENCIAMENTO

**Ementa:** ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. MESMO SE TRATANDO DE PROCEDIMENTO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO, HÁ QUE SE OBSERVAR O DISPOSTO NO ART. 26, DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA ESPECÍFICA DE RADIOTERAPIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DESDE DE QUE ATENDIDAS AS CONSIDERAÇÕES CONSTANTES DO OPINATIVO. 1 - O sistema de credenciamento afigura-se possível quando a Administração Pública pretende contratar todos - os interessados que satisfaçam as condições exigidas - para o atendimento de ação estatal específica; 2 - Por se tratar da configuração de situação de inexigibilidade, a Lei nº 8.666/93 exige a prévia formalização mediante adoção do rito preconizado em seu Art. 26. (Parecer nº 900/2016 – PRCON, autor: Marcelo Augusto da Cunha Castello Branco). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

### :: REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

**Ementa:** ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR. PAPA/DF. LEIS FEDERAIS 11.326/2006 E 12.512/2011. LEI DISTRITAL N. 4.752/2012. LEITE E DERIVADOS. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-

FINANCEIRO SOB ALEGAÇÃO DE ALTA DA INFLAÇÃO, DA MATÉRIA-PRIMA, ENERGIA ELÉTRICA E SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SECRETARIA DO TRABALHO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL, MULHERES, IGUALDADE RACIAL E DIREITOS HUMANOS. LEI FEDERAL N. 8.666/93, ART.65, II, D. 1. Muito embora a contratação em tela encerre questões sensíveis, uma vez que relaciona-se ao incentivo à pequenos produtores rurais e visa garantir à famílias em situação de pobreza acesso à alimentação digna e inclusão social, não se pode olvidar que em se tratando de reequilíbrio econômico-financeiro, o contrato submete-se aos requisitos e pressupostos inerentes a tal procedimento de revisão de preços, tal como ocorre em um Contrato administrativo comum. 2. No caso concreto estão ausentes os pressupostos para efetivação do reequilíbrio econômico-financeiro, não somente pelas circunstâncias que cercam o pedido, mas também pelos argumentos apresentados contratada, que não evidenciam um aumento exorbitante e imprevisível dos produtos contratados, de modo a gerar um ônus excessivo e subsidiar o pleito de aumento dos preços acordados. (Parecer nº 917/2016 – PRCON, autor: Romildo Olgo Peixoto Júnior). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

### **:: ABERTURA DE CONVÊNIO. TERMO DE COLABORAÇÃO – LEI N.º 13.019/2014**

**Ementa:** ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL, MULHERES, IGUALDADE RACIAL E DIREITOS HUMANOS DO DISTRITO FEDERAL - SEDESTMIDH. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PÚBLICOS - SUBVENÇÃO SOCIAL LEI DISTRITAL Nº 4.029/2007. TERMO DE COLABORAÇÃO. LEI NACIONAL Nº 13.019/2014. - A Lei nacional nº 13.019/2014 estabelece normas gerais para a celebração de termo de colaboração, que constitui instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolva a transferência de recursos financeiros. - Na hipótese dos autos, há previsão de repasse de recursos públicos a título de subvenção social, o que clama pelo cumprimento dos requisitos da Lei nº 4.049/2007. - Pela viabilidade do termo de colaboração, desde que cumpridas às ressalvas insertas no bojo deste opinativo. (Parecer nº 935/2016 – PRCON, autora: Maria Cecília Faro Ribeiro). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

### **:: FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO DE OSCIP**

**Ementa:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO. ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO - OSCIP. PRESTAÇÃO DE CONTAS, MINISTÉRIO PÚBLICO. ATESTADO DE REGULAR FUNCIONAMENTO. RESOLUÇÃO CAS/DF Nº 21/2012. LEI Nº 1.617/97. 1. A fiscalização das entidades de interesse social pelo Ministério Público decorre implicitamente de suas funções constitucionais e ainda da interpretação extensiva do art. 66, do Código Civil de 2002; em razão da natureza pública dos recursos transferidos; e da competência para dissolução de entidade de fins assistenciais com descumprimento de objeto, desvio de finalidade e acefalia administrativa, prevista no Decreto-Lei nº 41/66. 2. A submissão de entidade à fiscalização ministerial é voluntária, ou seja, é o ônus que aceitou quando se inscreveu nos programas governamentais que lhe dão acesso aos bônus fiscais e financeiros no âmbito distrital. 3. O reconhecimento da Certidão de Regularidade expedida pelo Ministério da Justiça para fins de atendimento da legislação distrital depende de previsão legal ou, no mínimo, regulamentar. É possível que os Entes Federados, em cooperação, reconheçam como suficiente atestado ou certidão de regularidade, por reciprocidade, devendo-se atentar se o julgamento das contas considerou os recursos recebidos de todas as esferas envolvidas. 4. Conclusão pela legalidade da exigência prevista no art. 26, III, da Resolução CAS/DF nº 21/2012. (Parecer nº 820/2016 – PRCON, autora: Fabíola de Moraes Travassos). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

### **:: AVALIAÇÕES PSICOLÓGICAS PARA CANDIDATOS *SUB JUDICE***

**Ementa:** ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE. DISPENSA. DECRETO N. 35.851/2014. REPETIÇÃO DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. 1. A repetição de fase de concurso público pode ser contratada por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/93, desde que

demonstrados os requisitos exigidos em relação à prestadora do serviço. Súmula n. 287-TCU. 2. Parecer pela viabilidade jurídica da contratação direta, com ressalvas. (Parecer nº 836/2016 – PRCON, autor: Wesley Ricardo Bento). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

## **:: RESCISÃO CONTRATUAL**

**Ementa:** ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO. RESCISÃO AMIGÁVEL. ART. 79, II, DA LEI N. 8.666/93. REITERADOS AMIGÁVEL. ART. 79, II, DA LEI N. 8.666/93. REITERADOS ATRASOS NOS PAGAMENTOS POR PARTE DA SECRETARIA DE SAÚDE. PARALISAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. ART. 78, XV, COMBINADO COM O ART. 79, PARÁGRAFO 2º, AMBOS DA LEI 8.666/93. I - A rescisão amigável, tratada no art. 79, II, da Lei n. 8.666/93 diz respeito à situações em geral desencadeadas no interesse do particular. Uma vez excluídas as situações previstas nos incisos I a XII e XVII do art. 78 daquela norma, nas quais é a Administração que titulariza o interesse jurídico para dissolução do contrato (rescisão unilateral), as situações elencadas nos incisos XIII a XVI do art. 78 dizem respeito à situações nas quais a culpa não é da Contratada. Nessas situações, a rescisão apenas pode fazer-se mediante requerimento do particular. II - A teor dos documentos presentes nos autos, após o acúmulo de diversas faturas sem pagamentos, a Contratada comunicou a intenção de rescindir amigavelmente o contrato, optando, em seguida, por paralisar integralmente suas atividades. Diante do quadro fático apresentado nos autos, e havendo concordância da Administração, o distrato poderá ter como fundamento do art. 79, II, da Lei de Licitações e Contratos. (Parecer nº 825/2016 – PRCON, autor: Romildo Olgo Peixoto Júnior). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

## **:: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA**

**Ementa:** DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA E CEASA. CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE BEM IMÓVEL. VIGÊNCIA EXPIRADA. PARECER Nº 1.194/2015-PRCON/PGDF. ÍNCIDE DE CORREÇÃO. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. ÍNDICE NACIONAL DE PREÇO AO CONSUMIDOR - INPC. - O Parecer nº 1.194/2015-PRCON/PGDF ao apreciar a demanda originária, concluiu pela utilização do procedimento de reconhecimento de dívida, para regularizar a dívida monetária decorrente da ocupação de imóvel pertencente CEASA/DF, pelo serviço público "NA HORA", sem a devida cobertura contratual. - Quanto à correção dos valores devidos, deve-se empregar o índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, em obediência ao princípio tempus regit actum, o qual determina a aplicação da lei que vigorava a época da prática do ato. (Parecer nº 310/2016 – PRCON, autora: Maria Cecília Faro Ribeiro). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

## **:: REVISÃO DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇO Nº 9002/2015 E 9001/2016**

**Ementa:** PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE PREÇOS CONSTANTES DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 9001/2016. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2015-SULOG/SEGAD. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO PARA GESTÃO DE RESTAURANTE POPULAR, A PARTIR DO PREPARO E DISTRIBUIÇÃO DE REFEIÇÕES, ADEQUADAS E SAUDÁVEIS, NOS RESTAURANTES COMUNITÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL. 1. No Sistema de Registro de Preços, a competência para decidir o pedido de revisão de valores registrados em Ata recai sobre o Órgão Gerenciador, não devendo tal incumbência ser delegada à PGDF. 2. Eventual concessão de reequilíbrio dos preços constantes em Ata deve ser precedida da comprovação de acontecimentos capazes de afetar a chamada "álea extraordinária", demonstrando, cumulativamente, (i) a elevação dos encargos do particular; (ii) a ocorrência de evento posterior à assinatura da Ata; (iii) o vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa; e (iv) a imprevisibilidade do evento. (Parecer nº 924/2016 – PRCON, autor: Marcos Gustavo de Sá e Drumond). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

## **2. Matéria de Pessoal (Administrativo, Trabalhista e Militares)**

## **:: SUSPENSÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO**

**Ementa:** SERVIDOR PÚBLICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. SUSPENSÃO. AFASTAMENTOS E LICENÇAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCRETA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. PARECER 480/2015-PRCON/PGDF. APLICABILIDADE AOS AFASTAMENTOS OU LICENÇAS SUPERIORES A TRINTA DIAS POR SEMESTRE. DESCARTE DESSES PERÍODOS DAS AVALIAÇÕES PARCIAIS E ACRÉSCIMO AO FINAL. I – Extrai-se do Parecer nº 480/2015-PRCON/PGDF ser a orientação nele firmada aplicável a todos os tipos de licenças/afastamentos de servidor, independentemente do motivo e do período afastado, desde que fique impossibilitada a avaliação integral da sua capacidade e eficiência para o desempenho do cargo, nos termos dos artigos 28, incisos I a VI, da LC 840/2011, c/c 41, § 4º, da Constituição. II - É que, conforme assentado nesse opinativo, "a LC nº 840/11 não exaure, nos artigos 26, 27 e 162, as hipóteses de suspensão do estágio probatório. Ocorrendo a ausência de real e concreto exercício do cargo pelo servidor, por motivo de licença e/ou afastamento, deverá haver a suspensão do estágio probatório enquanto perdurar esse afastamento/licença, com o acréscimo de idêntico prazo ao final para a complementação dos 3 (anos) de efetivo exercício, conforme exigido pelo artigo 41, § 4º, da Constituição Federal, ainda que a licença/afastamento sejam considerados como de efetivo exercício pela LC nº 840/11." III - De modo a uniformizar o entendimento da Administração sobre os afastamentos que comprometem ou que não comprometem a avaliação, pode-se, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotar o prazo de trinta dias por semestre. Assim, se os afastamentos não ultrapassam o número de trinta dias por semestre e são considerados pela lei como de efetivo exercício, razoável entender-se que eles não comprometem a avaliação. Ou seja, se o afastamento for inferior a esse período (trinta dias), não haverá a suspensão do estágio probatório. Se o afastamento for superior a esse período, suspende-se o cômputo do estágio probatório, dado o comprometimento da avaliação. IV - Assim, devem ser descartados os períodos de afastamento/licença das avaliações parciais de desempenho já realizadas se por período superior a trinta dias no semestre (já que o correto teria sido a suspensão do cômputo do estágio probatório). A solução será, então, continuar avaliando esses servidores (pelo período em que ficaram afastados ou licenciados) após os três anos (prazo em que, se não tivessem se afastado, eles teriam adquirido estabilidade). Ou seja, o período em que ficou impossibilitada a efetiva avaliação dos servidores deve ser decotado das avaliações parciais já realizadas e acrescido ao final, a fim de sejam completados três anos de efetivo exercício e concreta avaliação de desempenho. V - Por outro lado, nos casos em que o afastamento foi por período inferior a trinta dias por semestre, não há cogitar de suspensão do estágio probatório e extensão do tempo de avaliação, já que essa não foi comprometida. (Parecer nº 617/2016 – PRCON, autor: Carlos Mário da Silva Velloso Filho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

## **:: REVISÃO DO PARECER Nº 1.708/2011 – PROPES/PGDF**

**Ementa:** MILITAR. REGRAMENTO NORMATIVO QUE DEVE BALIZAR A PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. I - Consoante iterativo magistério jurisprudencial do TJDF, a promoção por ato de bravura consubstancia ato complexo, dependente da conjugação da vontade de dois distintos órgãos: a Corporação e a Chefia do Executivo. Assim, apenas ao ensejo de sua publicação é que essa ascensão hierárquica se concretiza. II - Nesse contexto, o regramento normativo vigente no momento em que publicada a promoção por ato de bravura é que balizará os seus efeitos, independentemente da data em que o ato não comum ou excepcional de coragem e audácia se aperfeiçoou no mundo dos fatos. (Parecer nº 408/2016 – PRCON, autor: Sérgio Carvalho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

## **:: LEGALIDADE DO PAGAMENTO DA GMOV AOS SERVIDORES QUE RESIDEM NA RIDE EM FACE DA LEI Nº 94/1998**

**Ementa:** ADMINISTRATIVO. LC Nº 94/98. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO - GMOV AOS SERVIDORES QUE RESIDEM NA REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL/RIDE. NÃO HÁ PREVISÃO NA LEI DISTRITAL Nº 318/92 ACERCA DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO AOS SERVIDORES RESIDENTES FORA DO DISTRITO FEDERAL, DESCABENDO INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA NESSE SENTIDO, UMA VEZ QUE É INDISPENSÁVEL EXPRESSA PREVISÃO

LEGAL PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, QUE NORTEIA TODA A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA DO TJDF E PRECENTES DESTA PGDF. (Parecer nº 714/2016 – PRCON, autora: Alessandra Trés e Silva). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

### **:: CUMULAÇÃO DE PENSÕES**

**Ementa:** ACUMULAÇÃO DE TRÊS PENSÕES. FALECIMENTO DE CÔNJUGE E FILHOS. POSSIBILIDADE. REGIMES DISTINTOS. (Parecer nº 675/2016 – PRCON, autor: Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

### **:: CONSULTA (ART. 4º DA PORTARIA STC/SEAP Nº 02/2012)**

**Ementa:** REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. DIVULGAÇÃO. SÍTIOS ELETRÔNICOS NA INTERNET. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. DEVER DE TRANSPARÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VENCIMENTOS E DEMAIS VANTAGENS PECUNIÁRIAS DOS DIRETORES E EMPREGADOS DAS EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E DEMAIS ENTIDADES CONTROLADAS PELO PODER EXECUTIVO DO DISTRITO FEDERAL. PORTARIA CONJUNTA 02/2012-STC/SEAP. ART. 4º. CONTRARIEDADE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. INEFICÁCIA. I - A Suprema Corte consolidou o entendimento acerca da legitimidade da publicação, inclusive em sítios eletrônicos mantidos pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor das respectivas remunerações. II - O art. 4º da Portaria Conjunta 02/2012-STC/SEAP contraria a Lei Maior e a Lei 12.527/2011, não ostentando eficácia. III - A divulgação dos vencimentos e demais vantagens pecuniárias dos diretores e empregados das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pelo Poder Executivo Distrital não dificulta, nem atrapalha a atuação em regime de concorrência, inexistindo relação de causa e efeito entre a publicização das remunerações e eventuais prejuízos em suas performances finalísticas. IV - Informações que não consubstanciam segredo industrial, passível de restrição de acesso, tampouco são imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, traduzindo, ao revés, informações de interesse coletivo ou geral que devem ser divulgadas. (Parecer nº 916/2016 – PRCON, autor: Sérgio Carvalho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

### **:: ATESTADO DE COMPARECIMENTO - ACUMULAÇÃO DE CARGOS**

**Ementa:** ATESTADO DE COMPARECIMENTO À CONSULTA MÉDICA. CONTROVÉRSIA SOBRE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. I - Na Decisão 3.325/2015, o TCDF proclamou ser "ilegal o parágrafo único do art. 4º do Decreto distrital nº 34.023/12, por conter extrapolação do poder regulamentar, tendo em conta que a LC nº 840/11 não exige de servidor algum a compensação dos períodos de ausência por comparecimento a serviços médicos, odontológicos ou laboratoriais". II - Assim, como em matéria de sua competência, as decisões do TCDF possuem força declaratória ou constitutiva, os administradores encontram-se obrigados a cumpri-las, sob pena de responsabilidade (RITCDF, art. 178), razão pela qual não se pode exigir compensação de horário quando o servidor comparecer a consultas médicas ou odontológicas, ou quando realizar exames laboratoriais. (Parecer nº 124/2016 – PRCON, autor: Sérgio Carvalho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

### **:: POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO ÀS AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE AOS SERVIDORES DA CARREIRA ASSISTÊNCIA À SAÚDE**

**Ementa:** ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA CARREIRA ASSISTÊNCIA PÚBLICA À SAÚDE LOTADOS NO ADOLESCENTRO E EM SERVIÇO DE ATENÇÃO DOMICILIAR. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO ÀS AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE - GAB, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 318/92. I- IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PARA OS SERVIDORES QUE ATUAM NO SERVIÇO DE ATENÇÃO DOMICILIAR. RELEVÂNCIA DO LOCAL DE LOTAÇÃO DO SERVIDOR. PARECERES Nº S 1462/2012 379/2014, AMBOS DA PROPE/PGDF. PARECER Nº 4/2015-PRCON/PGDF. II- SERVIDORES LOTADOS NO ADOLESCENTRO. POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DA GAB. O

ADOLESCENTRO SE ENQUADRA NA CONCEITUAÇÃO DE CENTRO DE ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE, VOLTADO ESPECIALMENTE AOS ADOLESCENTES. UNIDADE MISTA DE SAÚDE. (Parecer nº 890/2016 – PRCON, autora: Alessandra Trés e Silva), Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

## **:: GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO/ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO-CUMULAÇÃO DE TÍTULOS DA MESMA NATUREZA**

**Ementa:** 1. Gratificação de Titulação. Leis nº 3.320/2004, 3.321/2004, 3.322/2004 e 3.323/2004. 2. Mudanças de interpretação. Pareceres nº 203/2014-PROPS-PGDF, 254/2015-PRCON-PGDF e 836/2015-PRCON-DF. Conclusão pela impossibilidade da consideração, para recebimento da gratificação em tela, de títulos da mesma natureza. 3. Possibilidade de decotamento, pela Administração, dos percentuais recebidos indevidamente. Sujeição ao prazo decadencial de cinco anos (artigo 54 da Lei 9.784 (aplicável ao Distrito Federal por força da Lei distrital 2.834/2001). Reiteração da conclusão do Parecer 182/2016-PRCON-PGDF. (Parecer nº 859/2016 – PRCON, autor: Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

## **:: RECONSIDERAÇÃO DE PARECER - CONCEITO DE DEPENDENTES PARA FINS DE PAGAMENTO DE AUXÍLIO-MORADIA**

**Ementa:** AUXÍLIO-MORADIA. PARCELA PECUNIÁRIA DESTINADA AO CUSTEIO DE DESPESAS COM HABITAÇÃO DOS MILITARES E SEUS DEPENDENTES. CONTROVÉRSIA ALUSIVA À OUTORGA DO BENEFÍCIO NAS HIPÓTESES EM QUE OS MILITARES SEJAM CÔNJUGES ENTRE SI, VIVAM EM UNIÃO ESTÁVEL OU TENHAM PROLE EM COMUM. I - O militar que convive com outro militar, em razão de casamento ou união estável, possui direito próprio, insito à investidura no cargo militar, de perceber auxílio-moradia. A coabitação não impede a percepção do benefício, em separado, por cada cônjuge ou convivente militar, não havendo se falar, para fins de sua concessão, em dependência recíproca. II- A existência de filhos em comum não enseja a percepção do auxílio-moradia em valor majorado por ambos os militares. Vivendo sob o mesmo teto junto à sua prole, apenas um dos militares fará jus ao benefício em valor majorado. III- Na hipótese de guarda compartilhada, os militares que antes se vinculavam pelo casamento ou pela união estável, possuem, cada qual, direito ao auxílio-moradia em valor majorado, eis que, por diretriz constitucional, cumpre assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar. (Parecer nº 705/2016 – PRCON, autor: Sérgio Carvalho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

### **3. Direito Tributário e Financeiro**

## **:: OPERAÇÃO DE CRÉDITO PARA FINANCIAR PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO E APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

**Ementa:** DIREITO FINANCEIRO - OPERAÇÃO DE CRÉDITO INTERNO - FINANCIAMENTO DO PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO E APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - CONTRATAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - POSSIBILIDADE, MAS NÃO OBRIGATORIEDADE. A LC nº 908/2016, que atribuiu à Defensoria Pública do Distrito Federal autonomia administrativa, não trouxe qualquer óbice ao exercício, pelo Governador do Distrito Federal, da autorização concedida pela Lei Distrital nº 5.505/2015 para contratar operação de crédito interna para financiamento do Programa de Modernização e Aparentamento da DPDF. Todavia, a autorização não implica a obrigação de celebrar o mútuo. (Parecer nº 712/2016 – PRCON, autor: José Cardoso Dutra Júnior). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

### **4. Direito Constitucional**

## **:: PRECATÓRIO**

**Ementa:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. EMPRESA PÚBLICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRECATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. À luz da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as empresas públicas e sociedades de economia mista que integram a

Administração Pública Indireta do Distrito Federal, desde que prestem serviço público essencial, em regime de exclusividade e sem intuito de distribuição de lucros aos acionistas, estão submetidas ao regime de precatório previsto no Art. 100 da Constituição Federal. 2. Os recursos utilizados para quitação de débitos judiciais de empresas públicas e sociedades de economia mista que se submetem ao regime ordinário de execução judicial não podem ser considerados para fins do cálculo do percentual previsto no art. 97, § 2º, I, a, do ADCT no art. 97, § 2º, I, a, do ADCT. (Parecer nº 816/2016 – PRCON, autor: Wesley Ricardo Bento). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

## 5. Direito do Meio Ambiente, do Patrimônio Urbanístico e Imobiliário e da Saúde

### :: OCUPAÇÕES IRREGULARES DE ÁREAS PÚBLICAS PROMOVIDAS POR MOVIMENTOS SOCIAIS

**Ementa:** ADMINISTRATIVO. OCUPAÇÕES IRREGULARES DE ÁREAS PÚBLICAS. MOVIMENTOS SOCIAIS. PODER DE POLÍCIA. AUTOEXECUTORIEDADE. AGEFIS. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO TJDFT QUANTO AO PODER DEVER DA AGEFIS NA FISCALIZAÇÃO, COMBATE, REMOÇÃO E/OU DESOBSTRUÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS INVADIDAS. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS DIFERENCIADOS NO TRATAMENTO DAS OCUPAÇÕES POR MOVIMENTOS SOCIAIS. CF, LODF E LEI 2.105/98. DIREITO À MORADIA NÃO SE SOPREPÕE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, NÃO LEGITIMA INVASÕES, NÃO ALTERA A TITULARIDADE PÚBLICA DA ÁREA INVADIDA E NÃO PODE SER USADO COMO ESCUDO PARA COIBIR A ATUAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA INERENTE A AGEFIS. (Parecer nº 938/2016 – PRCON, autor: Maria Luísa Barbosa Pestana Guimarães). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

## II. Especial

### 1. Ações Constitucionais

#### REGRAS PARA A SEGURANÇA METROVIÁRIA

**Num Processo: 2015 00 2 024292-8; Acórdão: 948340;**

Relator: Des. MARIO-ZAM BELMIRO; Requerente: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Procurador do DF: LEO FERREIRA LEONCY (DF014571); Requerido: PRESIDENTE DA CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Procuradora Legislativo: ANA CAROLINA REIS MAGALHAES (DF017700); Curador: PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, Drª PAOLA AIRES CORREA LIMA (DF013907) e Procurador do DF: MARLON TOMAZETTE (DF014006); Origem: EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL Nº 89, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015 (REGRAS PARA A SEGURANÇA METROVIÁRIA).

**Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 89/2015. SEGURANÇA METROVIÁRIA. MATÉRIA RESERVADA À COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO. INICIATIVA

PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. VÍCIOS DE ORDEM MATERIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A Emenda nº 89/2015 à Lei Orgânica do Distrito Federal dispôs sobre regras de segurança metroviária, atribuindo competência e impondo requisitos aos respectivos agentes.
2. Projetos de lei de iniciativa parlamentar que versam sobre criação de normas a respeito da organização e funcionamento da Administração, nos termos do art. 53, 71, § 1º, inc. IV e 100, inc. IV e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, estão maculadas por vício formal, eis que a competência para propor projeto de lei, nesse caso, é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, por força da "reserva de administração".
3. Nos termos do § 1º do art. 71 da LODF a competência do Governador do Distrito Federal engloba os projetos de lei que versem sobre servidores públicos, sujeitos ao regime estatutário, e não empregados públicos, vinculados exclusivamente a regime contratual

disciplinado pela legislação trabalhista, cuja competência é da União.

4. A própria LODF estabelece limites para a sua reforma, obstando expressamente propostas de emenda que estejam em desacordo com a Constituição Federal. É o que dispõe o art. 70, § 3º, da LODF. A interferência da Câmara Legislativa ao propor a Emenda impugnada representa evidente afronta ao art. 173, § 1º, inc. II, da CF/1980.

5. O artigo 144 da carta Mágn, norma de observância obrigatória para os Estados e o Distrito Federal, estabelece, em numerus clausus, quais os órgãos que integram o aparato de segurança pública adotado pelo Estado brasileiro, além de definir a competência de cada um deles. Precedentes do STF.

6. A emenda impugnada, por ser de iniciativa de parlamentar, malhere o postulado constitucional da separação dos poderes e os artigos 53, 70, § 3º, 71, § 1º, incisos I e II e IV, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, afigurando-se incontestemente sua inconstitucionalidade formal e material.

7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

**Decisão:** DECLARAR INCONSTITUCIONAL A EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL Nº

89, DE 2015, COM EFICÁCIA. ERGA OMNES E EFEITOS EX TUNC. UNÂNIME. AFIRMOU IMPEDIMENTO A DESª. SANDRA DE SANTIS. (DODF 18/10/2016, p. 16).

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO DE LIMINAR

Num Processo: 2016 00 2 023978-4; Relatora: Desª. SIMONE LUCINDO; Requerente: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido: PRESIDENTE DA CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Procurador Legislativo: SEVERINO DE SOUSA OLIVEIRA; Requerida: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL; Defensor Público do DF: RICARDO BATISTA SOUSA; Curador: PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, Drª PAOLA AIRES CORREA LIMA (DF013907); Origem: LEI DISTRITAL 5.658 DE 05/05/2016 – QUADRO DE PESSOAL PRÓPRIO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL.

**Decisão:** CONCEDIDA A LIMINAR COM EFEITOS EX NUNC E EFICÁCIA ERGA OMNES. DECISÃO POR MAIORIA. (DODF 18/10/2016, p. 16).

## 2. Medidas Provisórias, Leis e Decretos federais

|                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|-----------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016</b> | Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes pelo Simples Nacional; altera as Leis nos 9.613, de 3 de março de 1998, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e revoga dispositivo da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (DOU 28/10/2016, p. 1).               |
| <b>Lei nº 13.342, de 03/10/2016</b>           | Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre a formação profissional e sobre benefícios trabalhistas e previdenciários dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, e a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre a prioridade de atendimento desses agentes no Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV). (DOU 4/10/2016, p. 1).        |
| <b>Lei nº 13.348, de 10/10/2016</b>           | Altera as Leis nos 12.722, de 3 de outubro de 2012, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta de educação infantil, para incluir as crianças beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada - BPC e as crianças com deficiência e estabelecer novas regras de repasse do apoio financeiro, e 11.494, de 20 de junho de 2007, que |

|                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                | "Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nos 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências". (DOU 11/10/2016, p. 3). |
| <b>Lei nº 13.352, de 27/10/2016</b>            | Altera a Lei no 12.592, de 18 de janeiro 2012, para dispor sobre o contrato de parceria entre os profissionais que exercem as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador e pessoas jurídicas registradas como salão de beleza. (DOU 28/10/2016, p. 5).                                                                                                                                 |
| <b>Medida Provisória nº 748, de 11/10/2016</b> | Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana. (DOU 13/10/2016, p. 1).                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| <b>Decreto nº 8.869, de 05/10/2016</b>         | Institui o Programa Criança Feliz. (DOU 06/10/2016, p. 2).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| <b>Decreto nº 8.874, de 11/10/2016</b>         | Regulamenta as condições para aprovação dos projetos de investimento considerados como prioritários na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, para efeito do disposto no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e revoga o Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011. (DOU 13/10/2016, p. 1).                                                                    |

### 3. Leis distritais

|                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|---------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Lei Complementar nº 915, de 11/10/2016</b>     | Altera a Lei Complementar nº 766, de 19 de junho de 2008, que dispõe sobre o uso e a ocupação do solo no Comércio Local Sul, do Setor de Habitações Coletivas Sul - SHCS, na Região Administrativa de Brasília - RA I, e dá outras providências. (DODF 13/10/2016, p. 1). |
| <b>Lei Complementar nº 916, de 17/10/2016 (*)</b> | Altera a Lei nº 1.826, de 13 de janeiro de 1998, que cria o Parque Ecológico Ezequias Heringer, na Região Administrativa do Guarã - RA X. (*Replicado no DODF 19/10/2016, p. 9).                                                                                          |
| <b>Lei Complementar nº 917, de 21/10/2016</b>     | Autoriza o Distrito Federal a proceder à incorporação de imóveis que menciona ao patrimônio do Fundo Previdenciário do Distrito Federal - DFPrev. (DODF 24/10/2016, p. 2).                                                                                                |
| <b>Lei nº 5.722, de 11/10/2016</b>                | Dispõe sobre a afixação de cartaz em revendedoras e concessionárias de veículos informando sobre isenções específicas e dá outras providências. (DODF 13/10/2016, p. 1).                                                                                                  |
| <b>Lei nº 5.725, de 11/10/2016</b>                | Dispõe sobre a obrigatoriedade da execução do Hino do Distrito Federal nas atividades que menciona e dá outras providências. (DODF 13/10/2016, p. 1).                                                                                                                     |
| <b>Lei nº 5.729, de 21/10/2016</b>                | Autoriza a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP a doar imóveis que menciona ao Distrito Federal e dá outras providências. (DODF 24/10/2016, p. 1).                                                                                                                |

|                                    |                                                                                                                                                                   |
|------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Lei nº 5.730, de 24/10/2016</b> | Dispõe sobre a cessão de uso de bens públicos imóveis do Distrito Federal e de suas entidades da administração indireta. <a href="#">(DODF 25/10/2016, p. 1).</a> |
|------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

#### 4. Decretos distritais

|                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|-----------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Decreto nº 37.688, de 04/10/2016</b> | Aprova o Regimento Interno do Fundo da Receita Tributária do Distrito Federal - PRÓ- RECEITA, e dá outras providências. <a href="#">(DODF 05/10/2016, p. 5).</a>                                                                                                                                             |
| <b>Decreto nº 37.689, de 04/10/2016</b> | Regulamenta a Lei nº 3.360, de 15 de junho de 2004, que institui o Selo Empresa Inclusiva, de reconhecimento a iniciativas empresariais que favoreçam a integração de pessoas com deficiência. <a href="#">(DODF 05/10/2016, p. 6).</a>                                                                      |
| <b>Decreto nº 37.692, de 06/10/2016</b> | Dispõe sobre medidas administrativas a serem adotadas em caso de greves, paralisações, má prestação ou retardamento na prestação de atividades ou serviços no âmbito da Administração Pública direta e das autarquias e fundações do Distrito Federal. <a href="#">(DODF Edição Extra 06/10/2016, p. 1).</a> |
| <b>Decreto nº 37.710, de 17/10/2016</b> | Dispõe sobre a estrutura administrativa da Procuradoria-Geral do Distrito Federal e dá outras providências. <a href="#">(DODF 18/10/2016, p. 3).</a>                                                                                                                                                         |
| <b>Decreto nº 37.713, de 18/10/2016</b> | Dispõe sobre a gestão e a obtenção de informações para subsidiar os estudos relacionados ao Centro Administrativo do Distrito Federal. <a href="#">(DODF 19/10/2016, p. 13).</a>                                                                                                                             |
| <b>Decreto nº 37.717, de 19/10/2016</b> | Cria o programa de estímulo ao uso de Energia Solar Fotovoltaica no Distrito Federal - Programa Brasília Solar, e dá outras providências. <a href="#">(DODF 20/10/2016, p. 2).</a>                                                                                                                           |
| <b>Decreto nº 37.728, de 26/10/2016</b> | Dispõe sobre os prazos e procedimentos para encerramento do exercício financeiro de 2016, e dá outras providências. <a href="#">(DODF 27/10/2016, p. 1).</a>                                                                                                                                                 |
| <b>Decreto nº 37.729, de 26/10/2016</b> | Institui o Programa Gestão de Compras Governamentais do Distrito Federal - COMPRASDF e dá outras providências. <a href="#">(DODF 27/10/2016, p. 2).</a>                                                                                                                                                      |

#### 5. Normativos da PGDF

|                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|-------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Chamamento Público de Servidores Distritais nº 01, de 07/10/2016</b> | A PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XXXV, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o Processo nº 0020-001685/2016, RESOLVE: 1. Tornar público o chamamento de servidores efetivos para redistribuição, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 840/2011, visando ao ajustamento do quadro de pessoal às necessidades do serviço, ou para disponibilização, nos termos do art. 157, inciso I, da Lei Complementar nº 840/2011, à Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF, para o exercício de atribuições específicas. <a href="#">(DODF 10/10/2016, p. 50).</a> |
| <b>Portaria nº 281, de 18/10/2016</b>                                   | Dispõe sobre a atuação dos procuradores do Distrito Federal designados, na forma da Portaria nº 102, de 18 de junho de 2014, para terem exercício junto ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal e dá outras providências. <a href="#">(DODF 20/10/2016, p. 8).</a>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |

## III. Informes

### 1 Curso Interno de Operação do PJe

A Gerência de Desenvolvimento e Capacitação Profissional divulga o "Curso Interno de Operação do PJe", a ser ministrado pela servidora Thaís Ferreira Viturino Boueres como instrutora interna, na sala de reuniões do Gabinete.

O curso terá carga horária de 4h, e será ministrado para duas turmas distintas:

Turma 1: 28 de novembro de 2016 (14h às 18h)

Turma 2: 29 de novembro (08h às 12h)

As Diretorias de Suporte Administrativo do CECAL, PROPES, PROFIS, PROMAI, PROCAD e Gabinete deverão indicar os servidores que atuam diretamente em atividades do Sistema PJe até 24/11/2016, por memorando em que deverá constar o nome completo, o e-mail e a turma de preferência dos servidores indicados.

#### CONTEÚDO PROGRAMÁTICO:

Aperfeiçoamento da utilização das funcionalidades:

- Consulta pelo número do processo ou nome das partes;
- Consulta aos principais dados/informações do processo;
- Consulta ao histórico processual completo;
- Consulta e download das peças digitais do processo;
- Introdução ao peticionamento e inserção de peças instrutórias.

#### EXPEDIENTE

**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**  
Procuradora-Geral do Distrito Federal

**ALEXANDRE MORAES PEREIRA**  
Procurador-Chefe do Centro de Estudos – CETES

**KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA**  
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo

**VANESSA BARBOSA DA SILVA**  
Gerente da Gerência de Estudos, Pesquisas e Referência Legislativa – GEPEL

**ÚRSULA RIBEIRO DE F. TEIXEIRA**  
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Contencioso

**NAYARA BRITO CORADO DE SOUZA**  
Gerente da Gerência de Desenvolvimento e Capacitação Profissional – GECAP

**MÁRCIA CARVALHO GAZETA**  
Chefe de Gabinete

**CRISTIANY FERREIRA BORGES**  
Gerente da Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes

**Seleção de Pareceres, Cursos e Legislação:**  
Alexandre Moraes Pereira, Nayara Brito Corado de Souza e Vanessa Barbosa da Silva

**CONTATO:** [gepel.cetes@pg.df.gov.br](mailto:gepel.cetes@pg.df.gov.br)  
(61) 3025-9695